



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35405.001385/2006-58
Recurso nº 242.174
Despacho nº **2302-000.110 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TAVEX BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros .Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior, e, Adriana Sato. Ausência momentânea: Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Junior.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/03/2004, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 31/03/2004 (fls.28).

De acordo com o Relatório Fiscal, o presente Auto de Infração foi lavrado por apresentar empresa. GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5, da Lei nº 8.212 de 24/07/91.

Os fatos geradores foram apurados em ação desenvolvida na empresa com intuito de validar as informações prestadas no campo Ocorrência da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas à exposição de trabalhadores a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O Recorrente apresentou impugnação e às fls.128/129 consta Relatório Fiscal Complementar com o nome dos segurados expostos a agentes nocivos (fls.75/126).

O Recorrente foi cientificado do Relatório Fiscal Complementar e apresentou sua defesa complementar.

A DN julgou a autuação procedente, e, inconformado o Recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- conexão com a NFLD 35.565.392-3;
- inadequação do critério de aferição indireta que constituiu a NFLD;
- necessidade de prova pericial;
- violação ao dispositivo legal (art.57 caput e parágrafo 6, e, art. 58 da Lei 8213/91).

A DRP apresentou contra razões.

É o Relatório.

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

O recurso é tempestivo, conforme fl. 1.288; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligada a Notificação Fiscal lavrada em desfavor do recorrente, que englobaram os mesmos fatos geradores.

Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com a referida Notificação Fiscal.

Deve, portanto, ser indicada a NFLD conexa ao presente Auto de Infração, pois há questão prejudicial envolvendo o presente julgamento. Este auto de infração deve ser apensado à NFLD conexa para julgamento em conjunto.

Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

Adriana Sato



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANA SATO em 27/10/2011 11:38:25.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANA SATO em 27/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 01/11/2011 e ADRIANA SATO em 27/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1220.10379.L9XP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5C13C7590F2131F7957F32280183291749B995C1